



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4

De 12 de novembro de 2019

*“Institui Programa Especial de Recuperação Fiscal no Município de Orlandia – REFIS/2019 e dá outras providências.”*

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA**, no uso da atribuição que lhe é facultada pelo inciso II do art. 90 da Lei Orgânica do Município de Orlandia;

Propõe à **CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA** o seguinte Projeto de Lei Complementar:

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa Especial de Recuperação Fiscal REFIS/2019, destinado a promover a regularização dos débitos referidos nesta Lei, decorrentes de créditos tributários e não tributários já constituídos, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, vencidos até 31 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. Poderão ser incluídos no Programa eventuais saldos de parcelamentos em andamento, não cabendo restituição ou compensação de valores recolhidos anteriormente à opção pelo presente REFIS/2019.

**Art. 2º.** O ingresso no REFIS/2019 dar-se-á por opção do sujeito passivo ou responsável legal pelo débito, nos termos da legislação em vigência, mediante requerimento e será formalizado por meio do Termo de Acordo assinado entre as partes.

§ 1º. No requerimento de ingresso no REFIS/2019 o interessado deverá especificar os débitos que pretende regularizar, bem como os seus exercícios.

§ 2º. Os débitos incluídos no REFIS/2019 serão consolidados nos termos do artigo 4º desta Lei Complementar, tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 3º. A formalização do pedido de ingresso no REFIS/2019 ser efetuada pelo interessado até o dia 20 de dezembro de 2019.

§ 4º. No momento do requerimento de ingresso no REFIS/2019 deverá ser feita, sempre que houver necessidade, a atualização cadastral do interessado.

**Art. 3º.** A formalização do pedido de ingresso no REFIS/2019 implica no reconhecimento pelo interessado quanto à exatidão, certeza e liquidez dos débitos nele incluídos, ficando condicionado o seu deferimento à:

I – inexistência de débitos vencidos no exercício de 2019;

II - desistência expressa de:

a) eventuais ações judiciais ou embargos à execução fiscal relativos àqueles débitos, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos; e

b) eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§ 1º. Liquidado o débito nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal, quando for o caso, e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 2º. Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados após o pagamento do débito ou podem ser utilizados, a critério do interessado, para pagamento dos débitos incluídos no REFIS/2019 na forma prevista em Regulamento.

§ 3º. A desistência de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso II deste artigo deverá ser feita no próprio pedido de ingresso no REFIS/2019, ficando a Fazenda Pública autorizada a juntar o termo de desistência nos autos judiciais ou administrativos respectivos e requerer a sua homologação.

**Art. 4º.** Sobre os débitos a serem incluídos no REFIS/2019 incidirão, para a sua consolidação, atualização monetária, juros e multa até a data da formalização do pedido de ingresso, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança judicial da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável, quando for o caso.

Parágrafo único. Para fins de consolidação, o débito será considerado integralmente vencido na data da parcela única não paga.

**Art. 5º.** O interessado que requerer o ingresso no REFIS/2019 procederá ao pagamento do débito consolidado em parcela única, calculado na conformidade do art. 4º desta lei e, sendo ele pago até a data de vencimento da parcela única, obterá redução de 100% (cem por cento) do total dos juros e das multas que sobre ele incidirem.

**Art. 6º.** O vencimento da parcela única dar-se-á em até 2 (dois) dias úteis, contados do requerimento feito pelo interessado.

**Art. 7º.** O ingresso no REFIS/2019 impõe ao interessado a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento, constitui confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 1º. A homologação do ingresso no REFIS/2019 dar-se-á no momento do pagamento da parcela única.

§ 2º. O não pagamento da parcela única até o dia do seu vencimento implica o cancelamento do ingresso do interessado no REFIS/2019.

**Art. 8º.** O interessado será excluído do REFIS/2019, dispensada a notificação prévia, na inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar ou em seu regulamento.

§ 1º. A exclusão do REFIS/2019 implica na imediata exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos previstos na legislação municipal, inclusive juros e multas, e o ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, efetivação do protesto extrajudicial do título executivo e



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

adoção de todas as medidas legais de cobrança do crédito colocadas à disposição da Fazenda Pública municipal.

§ 2º. O REFIS/2019 não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

**Art. 9º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10.** Permanece vigendo a Lei nº 3.399, de 14 de fevereiro de 2005.

Orlândia, 12 de novembro de 2019.

**OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO**  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Orlândia, 12 de novembro de 2019.

## JUSTIFICATIVA

Ao Projeto de Lei Complementar nº 4/2019, que institui o Programa Especial de Recuperação Fiscal no Município de Orlândia – REFIS/2019 e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Estamos encaminhando a Vossa Excelência para os devidos estudos, apreciação e aprovação por parte desse Egrégio Colegiado, propositura de lei que institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Orlândia – REFIS/2019.

Com o escopo de diminuir o ativo permanente do Município, composto por créditos inadimplidos de natureza tributária e não tributária, propõe-se a referida medida legal, que visa possibilitar o ingresso de dinheiro aos cofres públicos, buscando-se, pois, o reequilíbrio financeiro-orçamentário da Fazenda Municipal.

Programa assemelhado já foi implantado em nosso Município em exercícios anteriores e o resultado da sua implementação foi bastante positivo, na medida em que facilitou aos munícipes a regularização da sua situação de inadimplência para com a Fazenda Municipal e, por consequência, propiciou novos investimentos públicos com a aplicação da receita recuperada.

Seguindo a mesma diretriz legal, o REFIS/2019 abrangerá os tributos com fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2018, inscritos em dívida ativa, e outros débitos de natureza não tributária vencidos, constituídos e inscritos em dívida ativa.

Com relação à possível renúncia de receita, cabem as considerações que seguem.

A anistia fiscal não incide sobre a obrigação tributária principal, mas sobre as infrações tributárias dela decorrentes praticadas anteriormente à vigência da lei que a concedeu. O mesmo ocorre com a remissão de juros, o qual não constitui a obrigação principal.

O **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, nos Autos do **TC nº 000569/026/09**, entendeu que a anistia de multas e a remissão de juros de mora não se enquadram nas hipóteses de renúncia de receita previstas pelo artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nos termos do voto do Conselheiro Relator nos autos do citado TC, as multas e juros de mora não configuram tributos, mas meras sanções pelo inadimplemento da obrigação tributária, além de que, os valores tributários originários foram mantidos, o que não proporcionou a diminuição de receita respectiva:

Legislação específica – Lei Municipal nº 2.743/09 – propiciou a remissão de juros moratórios e a anistia de multas incidentes sobre tributos isentos ou não na Dívida Ativa, desde que os contribuintes recolhessem os respectivos valores até determinadas datas. Quer me parecer que, como



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

sustenta a Administração, não se configurou, no caso concreto, renúncia de receita, sendo, pois, inaplicável a medida de que trata o artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Isso porque, segundo o regramento legal, multas e juros não constituem tributos. De fato, segundo no § 1º, do artigo 14, da LRF, ‘há renúncia quando há redução de tributos ou contribuições’, o que, como visto, não se confundem com juros e multas de mora. A renúncia de receita, para o Professor Ives Gandra, caracteriza-se ‘pela desistência do direito sobre determinado tributo, por abandono ou desistência expressa do ente federativo competente para sua instituição.’ Como bem afirma a autoridade, ‘tanto a multa como os juros moratórios são sanções pelo inadimplemento da obrigação (...) e, portanto, não são tributos. E se não são tributos, a anistia ou remissão dela não importa em renúncia de receitas e, por conseguinte, inexigível o impacto orçamentário.’

Efetivamente, a multa constitui sanção em virtude do inadimplemento da obrigação, e juros de mora são resultantes da mora no pagamento, ‘quando não seja cumprida no vencimento a obrigação contratual avançada ou a obrigação imposta por Lei’ (juros moratórios), conforme explica, com razão, a autoridade.

De acordo com o artigo 3º do Código Tributário Nacional, ‘tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituído por Lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.’ Vê-se, pois, que, na forma do dispositivo transcrito, a medida questionada não se identifica como renúncia de receita, já que – repita-se – os juros e multas configuram sanções (penalidades), por conta do inadimplemento de uma obrigação.

No caso, apesar da isenção de multas e juros, ‘o débito será pago pelo valor principal, devidamente corrigido’, segundo a Administração.

Em resumo, acolho os esclarecimentos trazidos, por considerar que, na hipótese dos autos, não se consumou renúncia de receita pelo que não se fazia oportuna a adoção da medida prevista no artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Também na mesma direção é o voto do ilustre Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, nos autos do TC-001941/026/13, donde destacamos o seguinte trecho:

A instrução indica que, por conta das Leis Complementares nº 47 e 48, ambas editadas em 2013, uma que concede anistia, em caráter geral, de penalidades relativas aos créditos tributários municipais e não tributários e outra que dispõe sobre os benefícios fiscais no Município de Caraguatatuba, o Município efetivou irregular ato de renúncia de receita, haja vista não se observarem as exigências contidas no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sobre o primeiro diploma, o responsável discorda do apontamento porque multa e juros, devido natureza punitiva e não se enquadrarem como de natureza tributária, não podem ser considerados para fins de renúncia de receita.

Traz à lume decisão desta Corte, exarada pela E. Primeira Câmara, processo TC-569/026/09, para confirmar a sua tese:

“Como bem afirma a autoridade, tanto a multa como os juros moratórios são sanções pelo inadimplemento da obrigação (...) e, portanto, não são



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

tributos. E se não são tributos, a anistia ou remissão dela não importa em renúncia de receitas e, por conseguinte, inexigível o impacto orçamentário”.

(...)

Em resumo, acolho os esclarecimentos trazidos, por considerar que, na hipótese dos autos, não se consumou renúncia de receita pelo que não se fazia oportuna a adoção de medida prevista no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal”.

Informou, também, que o Ministério Público Estadual instaurou inquérito civil à apuração de possível renúncia de receita por eventual descumprimento da Lei Fiscal, contudo promoveu o arquivamento.

Face às argumentações oferecidas, creio que possam ser recepcionadas as alegações sobre a Lei Complementar nº 47/13, que dispõe sobre a concessão de anistia, em caráter geral, de penalidades relativas aos créditos tributários municipais e não tributários.

Assim, nos termos do entendimento da Corte de Contas bandeirante, somente a isenção da correção monetária, a qual se refere a recomposição inflacionária, é que constituiria renúncia de receita.

Não é diferente o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Apelação nº 533.779.5/4-00:

AÇÃO POPULAR. Lei Municipal que concede desconto de 90% na multa e nos juros para pagamento à vista, até 30-06-2004, de créditos fiscais vencidos até 31-12-2002, em cobrança administrativa ou judicial. Conflito com o artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal. Hipótese não configurada. Extinção do processo, sem julgamento de mérito, mantida. Recurso e reexame necessário não providos.

Do voto condutor do acórdão destaca-se:

Ocorre que o benefício concedido não interfere com as metas fiscais nem com a estimativa orçamentária, porquanto diz respeito a créditos fiscais já vencidos, em cobrança administrativa ou judicial, portanto sem previsão para a sua realização, uma vez que as metas e o orçamento fiscal só podem considerar os haveres passíveis de realização até o vencimento, após o que se tornam imprevisíveis.

Assim, longe de comprometer a previsão de entrada de recursos, considerada na lei orçamentária, a medida constitui um incentivo à realização desses créditos, uma vez que estabelece condição bastante restrita para a auferição do benefício, como seja, desconto de 90% na multa e nos juros, para pagamento à vista, até 30-06-2004, sendo a lei de 26 de abril de 2004.

Ademais, o benefício se restringe a desconto sobre multa e juros, que são encargos da mora e que o orçamento sequer poderia contemplar porque somente as entradas até o vencimento comportam previsão.

Assim, não havendo conflito com o artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, fundamento único da ação popular, cumpre manter o decreto de extinção do processo sem julgamento de mérito.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

E não é só. Veja-se a decisão proferida no Agravo Regimental nº 2141729-58.2015.8.26.0000/50000:

Agravo regimental. Ação declaratória de inconstitucionalidade. Lei de origem parlamentar que dispôs sobre anistia de multa, juros e correção monetária da dívida ativa. Despacho que negou liminar. Precedentes que tornavam inócua fumaça do bom direito quanto ao alegado vício de iniciativa. Constatação, porém, que quanto à dispensa da correção monetária se justificava o receio de lesão injusta, dada a aparente ofensa ao princípio da razoabilidade e a falta de estudo de impacto orçamentário-financeiro exigido pelo artigo 14 da LRF, que dá concretude aos princípios do artigo 165, § 9º, da Constituição da República, aos quais se submetem os municípios locais, consoante o artigo 144 da Constituição do Estado. Agravo parcialmente provido.

Do precedente supra, destaca-se do voto do relator:

No entanto, há que se reconhecer, agora, que a solução havia de ser outra quanto à dispensa da correção monetária incidente sobre os débitos da dívida ativa.

**Com efeito, diferentemente da multa e dos juros, aquela verba não tinha o feitiço de acréscimo de mora, mas de mera recomposição do valor da moeda.**

Logo, ao abrir mão da correção monetária a lei acabou por reduzir o próprio débito original, o que caracterizou remissão tributária.

Ao assim agir o referido diploma estabeleceu frente aos devedores com débitos não inscritos distinção que, ao menos à primeira vista, se afigura desarrazoada e ofensiva ao artigo 150, inciso II, da Constituição da República, que aos municípios se aplica conforme ele mesmo anuncia.

Além disso, providência daquela ordem, porque leva à renúncia de receita, devia vir precedida de estudo de impacto orçamentário-financeiro conforme previa o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, diploma editado para dar concretude aos princípios do artigo 165, § 9º, da Constituição da República, aos quais se submetem os municípios locais, consoante o artigo 144 da Constituição do Estado.

Igualmente, em anterior precedente, já esposava do mesmo entendimento o Tribunal Bandeirante nos autos do Agravo de Instrumento nº 2051700-93.2014.8.26.0000, donde extraímos o seguinte trecho do voto do Eminentíssimo Relator Desembargador Décio Notarangeli:

Volta-se o autor contra a anistia fiscal concedida pela Lei Municipal nº 4.417/12. Em linhas gerais, entende o *Parquet* que a concessão do benefício de abatimento de multa e juros de mora causou prejuízo aos cofres públicos e violou a Lei de Responsabilidade Fiscal. Sem razão, contudo.

Com efeito, compete aos Municípios instituir e arrecadar tributos de sua competência (art. 30, III, CF). Da mesma maneira, compete ao legislador municipal editar lei específica que conceda subsídio ou isenção, redução



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições de sua competência.

Os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Rio Claro, fazendo uso da prerrogativa que a Constituição Federal lhes confere, com o propósito de estimular o pagamento de tributos concedeu anistia aos contribuintes em débito com a Fazenda ao invés de litigar por anos com chances reduzidas de sucesso. O juízo de conveniência da medida é exclusivo das autoridades locais, vedada a incursão do Ministério Público ou do Poder Judiciário no mérito da questão.

E, ainda, em recente decisão nos autos da Apelação nº 1000072-04.2016.8.26.0068, assim se manifestou o E. TJSP:

**AÇÃO POPULAR - MUNICÍPIO DE BARUERI - PROGRAMAS DE RECUPERAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO.- PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - Inocorrência - Questão de fato e de direito que dispensa a produção de outras provas - Elementos e documentos constantes nos autos suficientes para o convencimento do julgador.**

**ILEGITIMIDADE PASSIVA - Inocorrência – Secretária Municipal de Finanças à época Culpa ou dolo que também comportam apreciação pelo Poder Judiciário.**

**MÉRITO - Autor que alega que os Programas de Recuperação de Débitos Fiscais concederam ilegalmente a anistia de multa e juros de tributos - Lei de Responsabilidade Fiscal que, em seu artigo 14, traz a obrigação de apresentação de estudo de impacto financeiro no caso de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita - Benefício que ora se discute que não importa em renúncia de receita - Autor que equivocadamente a enquadra como anistia - Ausência do requisito de anterioridade da multa. - Leis Municipais nº 2.289/2013, nº 2.361/2014 e nº 2.435/2015 - Possibilidade de redução dos juros e multas moratórias incidentes sobre débitos fiscais, atualizados monetariamente, observadas as condições dispostas - Natureza jurídica complexa, não se resumindo à anistia - Celebração de acordo entre Município e contribuinte - Perdão ou diminuição de juros e multa sobre os tributos não pagos até a data de vencimento e renúncia, por parte do contribuinte, do direito de discutir em juízo a legalidade do crédito - Possibilidade de refinanciamento fiscal que constitui transação tributária - Precedente do C. STJ. - Ausência de ilegalidade na conduta dos corrêus - Programas de Recuperação de Débitos Fiscais que proporcionaram grande arrecadação à Municipalidade - Leis que passaram pelo regular trâmite legislativo, com voto favorável, inclusive, do autor da ação, que era vereador municipal Lesão ao patrimônio público não constatada. - Sentença mantida - Reexame necessário, recurso de apelação e recurso adesivo não providos.**

Desta decisão, é didático e elucidativo o seguinte excerto do voto do nobre Relator, Desembargador Leonel Costa:

O autor equivocadamente qualifica o benefício como anistia.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Todavia, anistia é espécie de exclusão do crédito tributário, prevista no artigo 175, II, do Código Tributário Nacional, que “*abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede*”, conforme consta do artigo 180, do CTN.

Portanto, a anistia deve ser concedida antes do lançamento da multa, o que não reflete o caso dos autos.

O Município de Barueri, pelas Leis nº 2.289/2013, nº 2.361/2014 e nº 2.435/2015, instituiu Programas de Recuperação de Débitos Fiscais, consistentes na redução dos juros e multas moratórias incidentes sobre débitos fiscais provenientes de tributos, preços públicos ou multas de qualquer natureza, devidamente atualizados monetariamente, vencidos até o final do ano da lei, bem como aqueles apurados em sede de ação fiscal em curso ou provenientes de declaração de reconhecimento de débitos, desde que pagos na forma e observadas as condições dispostas, conforme disposto pelos respectivos artigos 2º.

Assim sendo, a possibilidade de redução de juros e de multa trazido pelas leis municipais possui natureza jurídica complexa, não se resumindo à anistia.

Para a concessão do parcelamento dos créditos tributários, conforme consta da legislação que se discute, o Município e o contribuinte interessado celebram acordo no qual restam perdoados ou diminuídos os juros e a multa sobre os tributos não pagos até a data de vencimento, enquanto o contribuinte renuncia ao direito de discutir em juízo a legalidade do crédito, extinguindo-se eventuais embargos à execução opostos em execução fiscal, ou prejudicando o julgado de eventual exceção de pré-executividade existente.

Portanto, como já reconhecido pela r. sentença, de fato, as leis não criaram anistia, uma vez que aplicáveis a débitos cuja ação executória já tenha sido ajuizada ou, ao menos, créditos já lançados e, assim, devidamente constituídos.

É dizer, em qualquer das hipóteses resta ausente o requisito da anterioridade ao lançamento da multa.

As referidas Leis Municipais trouxeram a possibilidade de refinanciamento fiscal, com obrigações recíprocas, constituindo **transação tributária**.

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL POR ADESÃO AO PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO, SEGUNDO O ART. 38 DA LEI 13.043/14. 1. A inclusão do débito do contribuinte no REFIS, quando está em curso uma ação em que se discute o seu montante, por exemplo, é claramente, uma transação com recíprocas vantagens para ambas as partes. 2. Reformulação da orientação anteriormente adotada por esta Corte, para prevalecer a lógica jurídica do instituto do parcelamento e agora, mais precisamente, para atender aos ditames do art. 38 da Lei 13.043, de 13/11/14, que inovou a legislação tributária para não exigir o pagamento de honorários advocatícios, quando o contribuinte desiste da ação judicial para aderir ao parcelamento, por se tratar de instituto que produz benefícios para ambas as partes. 3. Impor-se o pagamento de honorários em casos assim soava como exigência que ia na contra-mão da medida legal e jurídica que previa a adesão do devedor ao programa de parcelamento, cujo macro-objetivo era, como é e sempre foi, viabilizar no



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

curto e médio prazos, a recuperação das empresas, mediante aplicação do tradicional e prestante instituto da moratória individual (parcelamento). 4. Recurso Especial a que se nega provimento. (REsp 1553005/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 16/09/2016).

Como visto, o rol taxativo do §1º do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal não qualifica a transação como renúncia de receitas.

Portanto, não há renúncia de receita.

Segue em anexo o impacto orçamentário da medida proposta, onde podemos constatar que será desprezível, possuindo os percentuais de 0,0024%, 0,0023% e de 0,0022% para os exercícios de, respectivamente, 2019, 2020 e 2021.

Finalmente, devemos esclarecer que já havíamos enviado projeto semelhante a esta Casa de Lei (Projeto de Lei nº 22, de 30 de agosto de 2019). Contudo, entendeu a consultoria jurídica da Câmara Municipal que a matéria deve ser objeto de Lei Complementar, e não de Lei Ordinária, divergindo do entendimento da consultoria jurídica da Prefeitura Municipal de Orlandia.

Devemos destacar que todas as leis que em anos anteriores concederam a dispensa ou a redução de juros e multas em programas assemelhados de recuperação fiscal, eram leis ordinárias, sendo que seus respectivos projetos sempre receberam parecer favorável por parte do órgão de assessoramento jurídico desta Câmara Municipal.

Contudo, acreditamos que tal embate jurídico inusitado não é profícuo no caso especialmente aqui tratado, posto que devemos privilegiar o principal interesse público envolvido, qual seja, o desejo do contribuinte devedor em regularizar a sua situação fiscal. Assim, a continuidade da discussão somente feriria tal interesse imediato da população, postergando indefinidamente a solução para o seu problema fiscal.

Além disso, sendo a matéria tratada por lei complementar, nenhum prejuízo trará à finalidade que se pretende alcançar, pois a mera exigência de requisitos maiores para a aprovação do projeto não se tornará óbice, temos certeza, quanto à sua aprovação.

Sendo o que nos oferecia para o momento, e contando com a apreciação e aprovação dos Nobres Edis, aproveito a oportunidade para reiterar-lhes meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

**OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO**

Prefeito Municipal

AO  
EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
**MAX LEONARDO DEFINE NETO**  
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA – SP